



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.114 - RS (2014/0154267-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO**
ADVOGADOS : **NEY FAYET JUNIOR**
: **PAULO FAYET E OUTRO(S)**
: **FELIPE HILGERT MALLMANN**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEFESA PRELIMINAR. APRECIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que "a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda." (RHC 43.884/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

2. *In casu*, ao apreciar defesa preliminar, o magistrado singular fundamentou sua decisão de forma concisa, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, registrando que a tese defensiva demandaria dilação probatória.

3. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.114 - RS (2014/0154267-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem lá impetrada.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 7º, II, c/c o parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990, tendo o Juízo da Vara Criminal de São Gabriel/RS recebido a denúncia (fls. 45/46).

Alega o recorrente que, oferecida resposta escrita à acusação, a decisão que determinou o prosseguimento do feito não enfrentou as teses arguidas pela defesa.

Sustenta que a ausência de motivação e o não enfrentamento das teses defensivas ensejam a nulidade absoluta do *decisum*.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (fls. 66/78), motivando o presente recurso, com o qual busca o recorrente o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 114/117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.114 - RS (2014/0154267-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* em que se busca a reforma do aresto proferido pelo Tribunal *a quo* para determinar o trancamento da ação penal, por ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.

A defesa ofereceu resposta à acusação, pleiteando a absolvição sumária do recorrente, sob alegação de inépcia da denúncia – por carência de descrição do elemento normativo do tipo, sendo a acusação genérica – e de ausência de justa causa.

Sobre as teses defensivas, o juízo monocrático assim consignou (fl. 54):

Outrossim, passo a análise de resposta à acusação ofertada pela defesa técnica do acusado PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição sumária do réu.

Não está presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Posto dos argumentos tecidos na resposta à acusação impende dizer que as teses defensivas ali vertidas necessitam de dilação probatória.

O Tribunal de origem, a seu turno, teceu as seguintes considerações (fl. 72):

O pedido veiculado no presente *writ* é de reconhecimento de nulidade absoluta do ato decisório, por ausência de enfrentamento das teses defensivas arguidas, o que não vislumbro na espécie, pois, inclusive no que diz respeito à materialidade, é questão de mérito que necessita de dilação probatória. Ainda que os laudos periciais não sejam conclusivos, é de se dizer que o réu foi indiciado por crime culposos, devendo ao longo do feito defender a sua impossibilidade de atestar a fraude nos produtos, tanto que até mesmo os peritos encontraram dificuldades nesta constatação, da forma como suscitada pela defesa.

Quanto a não menção do que consistiria a falsificação e a ausência de qualificação dos peritos, é matéria a ser debatida ao longo do feito. Ainda, a denúncia não se mostra genérica, pois o paciente é diretor da empresa e responde por todo o cenário de vendas, tendo demonstrado conhecimento no assunto, quando ouvido pela autoridade policial.

A questão levantada no *habeas corpus* é somente em relação à ausência de enfrentamento das teses. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que deve haver uma fundamentação suficiente relativamente ao assunto, ainda que concisa. E esta foi cumprida pelo juiz de direito na origem, reconhecendo que as teses alegadas demandam análise do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos autos, percebe-se que o magistrado de 1º grau não se aprofundou na análise da tese defensiva, mas a abordou de forma concisa, o que não configura constrangimento ilegal.

A jurisprudência desta Corte firmou a orientação de que "a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda". (RHC 43.884/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DEFESA PRÉVIA. TESES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Com base nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990, 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, pode o Relator negar seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* que é manifestamente inadmissível, em razão de a tese nele defendida não encontrar amparo nos precedentes da Corte. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade, pois o acesso ao Colegiado é sempre facultado, por meio de agravo regimental.

2. Embora concisa, a fundamentação do Juízo de primeiro grau mostrou-se suficiente e precisa para a hipótese concreta. Destarte, as teses trazidas na resposta à acusação - de ausência de dolo e atipicidade da conduta, arguidas ao fundamento de que o ora recorrente não teria conhecimento de que o combustível adquirido seria produto de crime e de que a nota apresentada seria falsa - têm natureza eminentemente fático-probatória. Assim, de fato, mostrava-se prematura qualquer discussão a esse respeito antes da instrução criminal.

3. Se a peça defensiva não se fez acompanhar de nenhum documento, estando presentes nos autos, naquele momento processual, apenas as peças que acompanharam a denúncia, reputadas pelo magistrado como suficientes para autorizar o seu recebimento, não havia razão para que emitisse novo pronunciamento acerca de questões eminentemente fáticas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 35.144/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, prevista no art. 397 do CPP, a decisão do juiz não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação do juízo de mérito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à inquirição direta das testemunhas pelo juiz é de natureza relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à instrução criminal para o seu reconhecimento. Nesse ponto, incide a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.644/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0154267-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.114 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01463150220148217000 03121000023863 3121000023863 70059537522

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO AUGUSTO SEVERO PINTO

ADVOGADOS : NEY FAYET JUNIOR

PAULO FAYET E OUTRO(S)

FELIPE HILGERT MALLMANN

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.